



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATA DE REUNIÃO

Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Comitê Técnico de Sustentabilidade Ambiental (CTSA)

Data: 23 de janeiro de 2025

Horário: 10:00 às 12:00

Local: Reunião no MME, sala 744, 7º andar e no formato online

Participantes:

Membros do Comitê Técnico de Sustentabilidade Ambiental

SDS/SE

Maria Ceicilene Aragão Martins, Subsecretária de Sustentabilidade

Ricardo da Costa Ribeiro, Coordenador de Projetos

Rita Alves – Coordenadora-Geral de Articulação de Políticas Ambientais dos Setores Energéticos e Minerais

Henryette Patrice Cruz – Analista de Infraestrutura

Carlos Coe – Apoio Administrativo

SNGM/DDSM

Ana Paula Lima Vieira Bittencourt - Diretora do Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração

Mariana de Araujo Ferreira – Chefe de Projetos II

SNTEP/DTE

Marco Antônio Juliatto - Coordenador-Geral de Articulação de Políticas para a Transição Energética

SNPGB/DEPG

Carlos Agenor Onofre Cabral - Diretor do Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural

SNEE

Rogério Alexandre Reginato, Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Expansão da Geração e da Transmissão de Energia Elétrica

Participação como convidados os membros do Subcomitê Técnico Executivo.

Lista de presença (SEI nº 1184156)

Pauta da Reunião

Apresentação do Relatório do Subcomitê Técnico Executivo - Resolução CTSA Nº 02 de junho de 2025
Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

ABERTURA DA REUNIÃO

A Coordenação do Comitê Técnico de Sustentabilidade Ambiental (CTSA) iniciou a reunião com a apresentação da Pauta e do relato do status do processo, conforme registro da apresentação (SEI nº 1184160). Na oportunidade agradeceu a contribuição dos membros do Subcomitê Técnico executivo ao trabalho realizado.

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DO SUBCOMITÊ TÉCNICO EXECUTIVO (SCTE)

O trabalho foi realizado conforme o estabelecido na Resolução CTSA nº 2, de 12 de junho de 2025, e o Relatório Técnico, após consolidado com as contribuições recebidas, segue para apreciação deste CTSA, para posterior manifestação da CONJUR para posicionamento sobre o Relatório e Manifestação de Entendimento Setorial.

- Agenda concluída: 9(nove) reuniões ordinárias quinzenais, no período de 04/07/2025, a 07/11/2025,
- As reuniões contaram com a participação dos membros do subcomitê, instituições vinculadas convidadas e de especialistas para contribuição do processo.

O Relatório contemplou no seu escopo, dentre outros temas, as contextualizações relacionadas a: Desafios Brasil; participação social nos setores energético e mineral; participação social no licenciamento ambiental; Cenários Nacional e internacional; descrição dos trabalhos do subcomitê e do workshop realizado; considerações e recomendações, e; a Manifestação de Entendimento Setorial, além das referências bibliográficas e normativas.

DISPOSITIVOS OBSERVADOS – Convenção nº 169 da OIT

No âmbito do trabalho elaborado foram aprofundados os conhecimentos para discernir sobre o disposto nos dispositivos da Convenção nº 169 da OIT, afetos ao desenvolvimento das políticas públicas setoriais e de atividades econômicas, a exemplo:

- ü **Art 34:** considerando o disposto, este artigo estabeleceu que, a natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para pôr em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país;
- ü **Art. 6º, 1.** Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, **mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas**, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

- ü **Art. 6º, 2.** As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.
- ü **Art 7º, 1.** Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, **esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**
- ü **Art 7º, 3.** Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, **sejam efetuados estudos junto aos povos interessados** com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e

sobre o meio ambiente **que as atividades de desenvolvimento**, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

- ü **Art. 15, 2.** Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, **os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos** com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, **antes de se empreender ou autorizar** qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos **existentes nas suas terras**. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.
- ü **Art. 16, 2.** Quando, **excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa.** Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.
- ü **Art. 17 2.** Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

Destacados para o Cenário Nacional as seguintes proposições normativas:

- ü CNPI - **Resolução nº 1, de 9 de maio de 2025** - recomenda ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal que se abstenham de regulamentar a mineração em terras indígenas, especialmente se não garantido o direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e a oitiva do Conselho Nacional de Política Indigenista;
- ü CNJ - consulta pública, propõe diretrizes para a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada - CLPI com povos indígenas, quilombolas e comunidades, propondo parâmetros mínimos para o cumprimento do consentimento livre, prévio e informado relacionado aos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, diante de quaisquer ações e iniciativas que possam potencial ou efetivamente afetar sua integridade social, étnica, econômica, espiritual ou cultural. tradicionais.
- ü MARANHÃO: **Portaria SEMA nº 76, de 22 de maio de 2019** - no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental estadual;
- ü MINAS GERAIS: **Decreto nº 48.893 de 11 de setembro de 2024** - revogado a normativa por meio do Decreto nº 48.986/2025;
- ü PARANÁ: **Resolução Normativa nº 07, de 5 de novembro de 2020**, do Instituto Água e Terra (IAT) - no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental Estadual;

Para o Cenário Internacional foram apresentados e contextualizados os marcos jurídicos da Convenção nº 169 da OIT em vigor, considerando:

Na América Latina: Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela.

- ü De maneira geral, observado os marcos jurídicos, os processos de consulta nesses países tendem a se organizar em quatro grandes etapas: i) preparação; ii) informação; iii) diálogo; e iv) seguimento dos acordos, para os quais, a regulamentação estabelece a obrigação de cumprimento das partes envolvidas.

PREMISSA PARA PESQUISA DO ARCABOUÇO INTERNACIONAL

Pesquisa eletrônica, em caráter não exaustivo, considerada a disponibilidade de informações na rede de internet, sua atualização no sítio eletrônico dos países contemplados no documento de referência, bem como no sítio eletrônico da ECOLEX.

O ECOLEX é um serviço de informação sobre direito ambiental, operado em conjunto pela FAO, IUCN e PNUMA. Disponível em: <https://www.ecolex.org/>.

- ü Para efeito de informação, apresenta-se abaixo uma síntese a partir da tradução do documento *Leyes y políticas públicas al respecto de pueblos indígenas y tribales: Perfiles de países de América Latina que han ratificado el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales*, 1989 (núm. 169) utilizando ferramentas digitais disponíveis gratuitamente na internet, e as normativas pesquisadas seguem referenciadas no anexo desse relatório. (Pág. 35)

Argentina (3 de julho de 2000) - não reconhece explicitamente o termo ou o direito à “consulta”;

Bolívia – (11 de dezembro de 1991):

- ü **Lei de Hidrocarbonetos (Lei nº 3.058 de 2005)** - regulamentação da consulta prévia na Bolívia, obrigações do Estado e das empresas em relação aos povos indígena originário campesinos e comunidades camponesas
- ü **Decreto Supremo nº 2.195 de 2014**, que estabelece um procedimento para a alocação percentual da compensação financeira por impactos em territórios indígenas.
- ü **Lei de Mineração e Metalurgia (Lei nº 535 de 2014)**, regulamentação da consulta prévia, processo obrigatório para toda solicitação de contratos administrativos de mineração que possa afetar diretamente os direitos coletivos dos "povos indígena originário campesinos, comunidades interculturales y pueblo afroboliviano".

Chile (15 de setembro de 2008):

- ü **Decreto nº 40 de 2013:** Aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente (adotado em 2014), este decreto estabelece o Regulamento do Sistema de Avaliação de Impacto Ambiental (SEIA) e define um procedimento específico de consulta quando um projeto ou atividade afeta de forma exclusiva os povos indígenas.
- ü **Decreto nº 66 de 2013:** Aprovado pelo Ministério de Desenvolvimento Social (adotado em 2014), este decreto regula o procedimento de consulta indígena aplicável a medidas legislativas ou administrativas que sejam suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas.

Colômbia (de 07 de agosto de 1991)

- ü Conjunto de normas administrativas que definem suas etapas, responsabilidades e consequências
- ü Guia para a Realização da Consulta Prévia com Comunidades Étnicas" (Diretriz Presidencial Nº 10 de 2013: O Guia Processual
- ü **Diretriz Presidencial nº 01 de 2010:** Designou o Ministério do Interior e de Justiça como o órgão competente para coordenar a realização dos processos de consulta.
- ü **Lei nº 1.437 de 2011** (Código de Procedimento Administrativo).
- ü **Diretriz Presidencial nº 10 de 2013.**
- ü **Decreto nº 2.613 de 2013.** Protocolo de Coordenação Interinstitucional para a consulta prévia;
- ü **CONPES nº 3.762 de 2013.** Conselho Nacional de Política Econômica e Social (CONPES) as diretrizes políticas para a identificação e priorização de projetos de infraestrutura, hidrocarbonetos, mineração e energia considerados de interesse nacional e estratégico (PINES), e define aspectos relevantes a serem resolvidos relacionados aos procedimentos necessários para a formulação e execução desses projetos.

Costa Rica (02 de abril de 1993)

- ü **Diretriz Executiva nº 42 de 2016**, que determinou que sua construção fosse realizada de forma

conjunta e exclusiva entre o Governo e os povos dos 24 territórios indígenas.

- ü O **Decreto Executivo nº 40.932 de 2018** estabelece o procedimento e suas diretrizes e instituiu o "Mecanismo General de Consulta a Pueblos Indígenas".

Equador (15 de maio de 1998): não possui uma lei geral de consulta prévia, ocorre de forma setorial

- ü **Setor de Mineração:** A **Lei de Mineração de 2009** aplicado nos casos em que a exploração ou a exploração minerária ocorra em terras e territórios ancestrais e quando tais atividades possam afetar os interesses das comunidades, povos e nacionalidades
- ü **Setor de Hidrocarbonetos:** O **Decreto Executivo nº 1.247 de 2012** Regulamento para a execução da consulta prévia livre e informada em processos de licitação e atribuição de áreas e blocos de hidrocarbonetos"
- ü **Recursos Hídricos:** A **Lei Orgânica de Recursos Hídricos, Usos e Aproveitamento da Água de 2014**, em seu artigo 71, reconhece o direito dos povos indígenas, afro-equatorianos e montubios a serem consultados de forma obrigatória, prévia, livre e informada sobre qualquer decisão ou autorização estatal que possa afetar a gestão da água em seus territórios.

Âmbito Legislativo: A consulta sobre medidas legislativas é regulada pelo **"Instructivo para la Aplicación de la Consulta Prelegislativa"**, um instrumento adotado pela Assembleia Nacional em junho de 2012 para orientar o processo de consulta antes da aprovação de leis que possam afetar direitos coletivos.

México (05 de setembro de 1990) a exigência de consulta prévia é estipulada em diversas leis que regulam setores econômicos específicos. está regulamentada de forma **fragmentada e multinível**.

- ü **Ley de Hidrocarburos, 2014 (alterada em 2024):** O Artigo 120 obriga a Secretaria de Energia a realizar os procedimentos de consulta livre, prévia e informada para projetos da indústria de hidrocarbonetos. O objetivo é "alcançar acordos ou, quando aplicável, o consentimento".
- ü **Ley Federal de Zonas Económicas Especiales, 2016 (alterada em 2024):** O artigo 18 exige a realização de procedimentos de consulta para garantir que os interesses e direitos das comunidades e povos indígenas sejam considerados no estabelecimento dessas zonas.
- ü **Ley de Bioseguridad de Organismos Genéticamente Modificados, 2005 (alterada em 2022):** O Artigo 108 prevê o estabelecimento de mecanismos de consulta e participação dos povos e comunidades indígenas em zonas onde se pretenda a liberação de organismos geneticamente modificados
- ü **Ley de Minería, 1992 (alterada em 2023):** O artigo 6º exige a realização de consulta prévia, livre, informada para obter o consentimento desses povos e comunidades, antes da outorga do título de concessão e simultaneamente à consulta exigida para o estudo de impacto ambiental.
- ü **Ley del Sector Eléctrico (2025):** Os artigos 6, 90, 133 e 135 preveem o respeito aos direitos de povos e comunidade indígenas e afromexicanas quando do desenvolvimento de projetos de infraestrutura e atribui ao Ministério de Energia o dever de realizar os procedimentos de consulta livre, prévia e informada e qualquer outra atividade necessária para sua salvaguarda, em coordenação com a Empresa Pública Estadual ou partes interessadas.
- ü **Ley del Instituto Nacional de los Pueblos Indígenas, 2018 (atualizada em 2023):** A lei prevê a consulta pública aos povos indígenas e afromexicanos, principalmente por meio do Instituto Nacional dos Povos Indígenas (INPI), que atua como o órgão técnico responsável por garantir que esse direito seja efetivado. Esta atribuição é fundamental sempre que houver previsão de medidas legislativas e administrativas que possam afetar os direitos dos povos.
- ü Guatemala (05 de junho de 1996)
- ü **Guía Operativa para la Implementación de la Consulta a Pueblos Indígenas (2017):** O Guia estabelece os princípios para a consulta, que deve ser prévia, livre, informada, conduzida de boa-fé, culturalmente adequada e flexível. A entidade responsável pela consulta é a que tomará a decisão sobre a medida administrativa, sendo o Ministério do Trabalho e Previdência Social designado como entidade consultiva.
- ü A Lei Geral de Eletricidade e a Lei de Mineração **não** estabelecem a consulta prévia aos povos indígenas como requisito.

Honduras (28 de março de 1995) - Ausência de Lei Geral - abrangente dedicada especificamente aos povos indígenas

- ü **Ley de Minería nº 238, de 2012 (alterado pela Ley 109, 2019):** O Art. 67-A prevê que no caso de projetos a serem desenvolvidos em territórios de povos indígenas e afro-hondurenhos (reconhecidos pelo Instituto Hondurenho de Antropologia e História - IHAH), será realizada uma consulta prévia, livre e informada, em conformidade com as disposições da Convenção nº 169 da OIT.
- ü A **Ley de Propriedade (Decreto nº 82, 2004)** é um dos principais instrumentos legais que estabelece o dever de consulta. o **Artigo 95** da mesma lei determina que o Estado tem a obrigação de informar e consultar os povos indígenas e afro-hondurenhos antes de autorizar qualquer atividade de prospecção ou exploração de recursos naturais em seus territórios.
- ü Estabelece o direito dos povos a receberem uma **indenização equitativa** por quaisquer danos que possam sofrer como resultado dessas explorações, vinculando o processo de consulta a resultados materiais e compensatórios.
- ü A **Ley General de Minería (Decreto nº 238, 2012)** por meio do Decreto nº 109-2019, que introduziu o **Artigo 67A**. Esta alteração exige, de forma explícita, a realização de uma "**consulta prévia, livre e informada**" para projetos de mineração a serem desenvolvidos em territórios de povos indígenas e afro-hondurenhos.
- ü A **Ley de Propriedade (Decreto nº 82, 2004)** é um dos principais instrumentos legais que estabelece o dever de consulta. o **Artigo 95** da mesma lei determina que o Estado tem a obrigação de informar e consultar os povos indígenas e afro-hondurenhos antes de autorizar qualquer atividade de prospecção ou exploração de recursos naturais em seus territórios.
- ü Estabelece o direito dos povos a receberem uma **indenização equitativa** por quaisquer danos que possam sofrer como resultado dessas explorações, vinculando o processo de consulta a resultados materiais e compensatórios.
- ü A **Ley General de Minería (Decreto nº 238, 2012)** por meio do Decreto nº 109-2019, que introduziu o **Artigo 67A**. Esta alteração exige, de forma explícita, a realização de uma "**consulta prévia, livre e informada**" para projetos de mineração a serem desenvolvidos em territórios de povos indígenas e afro-hondurenhos.

Nicarágua (25 de agosto de 2010)

- ü A **Lei nº 445 da Nicarágua**, publicada em 2003, **Ley del Regimen de Propiedad Comunal de los Pueblos Indigenas y Comunidades Etnicas de las Regiones Autonomas de la Costa Atlántica de Nicaragua Y de los Rios Bocay, Coco, Indio y Maiz**. Artigo 12. Nos casos de concessão de licenças e contratos para a exploração racional de recursos naturais do subsolo em terras indígenas, o município emitirá seu parecer, após consulta à comunidade indígena em cujas terras se encontram os recursos naturais.
- ü **Lei de Medicina Tradicional Ancestral (nº 759)**, obriga o Ministério da Saúde a consultar as comunidades ao integrar políticas públicas de saúde com a cosmovisão e as práticas de medicina tradicional (Art. 10 do Regulamento).
- ü **Lei de Municípios (nº 40):** Estabelece a obrigação dos Conselhos Municipais de levar em conta as autoridades tradicionais indígenas "nos planos e programas de desenvolvimento municipal e nas decisões que afetem direta ou indiretamente sua população e território" (Art. 67), formalizando um canal de participação na gestão local.
- ü A **Lei de Meio Ambiente e Recursos Naturais, Lei nº 217**, publicada em 1996 e alterada em 2014 (**Ley General del Medio Ambiente y los Recursos Naturales**), prevê no Art. 62 que a concessão de uso de recursos genéticos será objeto de condições a serem determinadas em consulta aos povos indígenas e comunidades étnicas.
- ü A **Lei nº 757 da Nicarágua**, formalmente conhecida como **Ley de trato digno y equitativo a pueblos indígenas y afro-descendientes**, aprovada em 2021, estabelece a necessidade de consulta aos povos indígenas em uma situação específica listada entre seus objetivos especiais: 1. Combater os preconceitos; 2. Eliminar a discriminação; 3. Promover a tolerância; e 4. Garantir a efetividade dos seus direitos econômicos, sociais, culturais e linguísticos no país.
- ü **Lei nº 807**, publicada em 2023, **Ley de Conservación y Utilización Sostenible de la Diversidad Biológica**, prevê (Art. 60) que o procedimento de consulta e o consentimento deverão respeitar as formas tradicionais de organização dos povos indígenas e afrodescendentes e das comunidades locais, e (Art. 102) que a entidade competente formulará as normas técnicas adequadas para a aplicação e o cumprimento desta Lei, após consulta a entidades públicas e privadas, à sociedade civil e às autoridades indígenas e afrodescendentes.

Paraguai (10 de agosto de 1993)

- ü **Lei nº 234, de 19 de julho de 1993** – ratificou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- ü **Decreto nº 1.039, de 28 de dezembro de 2018**, que aprovou o "Protocolo para o Processo de Consulta e Consentimento Livre, Previo e Informado com os Povos Indígenas que habitam en el Paraguay". O direito dos povos indígenas afetados de dar ou negar seu consentimento livre, prévio e informado sobre a proposta, bem como de decidir se participam das consultas ou se as encerram a qualquer momento. Na seção 1.3, o conceito de "**área afetada**" como a parte das terras e territórios tradicionais dos quais os povos indígenas dependem para seu sustento cultural, espiritual e físico, ou seja, para sua subsistência e sobrevivência como povo.
- ü O Estado paraguaio trabalhou em diversos setores para regulamentar os mecanismos que garantem sua implementação eficaz. Durante 2022, foram realizados 117 processos de consulta com 117 comunidades, todos resultando no consentimento dos povos indígenas. Em 2023, foram realizados 172 processos de consulta com 172 comunidades, obtendo-se os mesmos resultados.

Peru (02 de fevereiro de 1994)

- ü **A Lei do Direito à Consulta Prévia aos Povos Indígenas ou Originários (Lei nº 29.785), de 2011**, que estabelece o conteúdo, os princípios e o procedimento do direito à consulta prévia aos povos indígenas ou nativos em relação a medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente. Sua interpretação se dá em conformidade com as obrigações estabelecidas na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por meio da Resolução Legislativa 26.253.
- ü **O Regulamento da Lei do Direito à Consulta Prévia (Decreto Supremo nº 001-2012-MC), que regulamenta a Lei nº 29.785**. Este Decreto Supremo estabelece o Regulamento da Lei do Direito à Consulta Prévia, garantindo a aplicação efetiva da legislação peruana que regula a interação do Estado com seus povos originários, e formaliza os procedimentos necessários para assegurar que as populações indígenas, reconhecidas pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sejam consultadas sobre medidas administrativas ou legislativas que possam afetar diretamente seus direitos coletivos.
- ü Em 2013, foi publicado o **Guía Metodológica - Consulta a los Pueblos Indígenas**, documento fundamentado na Lei nº 29.785, de 2011, e no **Decreto Supremo nº 001, de 2012**, e que consiste em uma ferramenta destinada a funcionários públicos cujo trabalho esteja direta ou indiretamente ligado à aprovação de medidas legislativas ou administrativas que possam afetar diretamente os direitos coletivos dos povos indígenas.
- ü **Decreto Supremo nº 023-2011-EM do Peru**, regulamento emitido em cumprimento a uma ordem do Tribunal Constitucional do Peru que aprova o Regulamento do Procedimento para a Aplicação do Direito de Consulta aos Povos Indígenas para as Atividades Minero Energéticas.
- ü **Resolución nº 350-2012-MEM**: Aprova os procedimentos administrativos que exigem consulta prévia, o cronograma dessa consulta e o órgão responsável por sua implementação. Os procedimentos administrativos que exigem consulta prévia referem-se a concessões para exploração, exploração e transporte de hidrocarbonetos por dutos. Aplicam-se também a concessões para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, energia termoelétrica e recursos geotérmicos.
- ü **Resolución nº 010-2013-VMI-MC**, que aprova o procedimento administrativo a seguir relativamente ao exercício do direito de petição dos povos indígenas para inclusão num processo de consulta prévia ou define se este deve ser realizado no Ministério da Cultura.
- ü **Resolución nº 013-2016-VMI-MC**: Aprova a Diretiva que estabelece os Procedimentos para a aplicação das disposições do Regulamento da Lei sobre o Direito à Consulta Prévia dos Povos Indígenas ou Nativos no que diz respeito à construção e manutenção de infraestruturas de saúde, educação e serviços públicos. Estipula que a construção e manutenção de infraestruturas de saúde e educação, bem como de infraestruturas necessárias à prestação de serviços públicos, que, em coordenação com os povos indígenas, se destinem a beneficiá-los, não exigirão o procedimento de consulta estabelecido no Regulamento.
- ü **Resolução nº 365 do Ministério da Cultura, de 2017**, que formaliza a integração do Direito à Consulta Prévia (Consulta Previa) nos procedimentos internos da entidade, em estrito cumprimento da Lei nº 29785 e do Convênio 169 da OIT, e estabelece que a consulta é obrigatória para ações cruciais,

como a declaração de patrimônio cultural da nação de bens arqueológicos, sítios históricos e paisagens culturais, além da categorização de Reservas Indígenas.

- ü **Resolução Presidencial nº 136-2020-SERNANP**, emitida pelo Serviço Nacional de Áreas Naturais Protegidas do Peru (SERNANP), formaliza a aprovação de protocolos cruciais para a administração ambiental, com o objetivo central de padronizar o “Protocolo para o processo de consulta prévia” que deve ser estritamente observado ao se iniciar o estabelecimento de Áreas Naturais Protegidas ou ao se modificar seu zoneamento em planos mestres.
- ü Nem a Lei de Consulta Prévia nem seu Regulamento estabeleceram o prazo para a consulta prévia, mas o Ministério de Energia e Minas estabeleceu em seus regulamentos setoriais que o prazo é anterior à emissão das medidas administrativas contempladas na Resolução Ministerial nº 350-2012-MEM-DM e no Decreto Supremo nº 038-2014-EM, conforme especificado na Resolução Ministerial nº 362-2015-MEM-DM e na Resolução Ministerial nº 403-2019-MEM-DM.

Venezuela (22 de maio de 2002).

- ü Prevista na Constituição de 1999. O artigo 11 da **Ley Orgánica de Pueblos y Comunidades Indígenas** (2005) consagra formalmente o direito à consulta prévia e informada sobre toda atividade de aproveitamento de recursos naturais e projetos de desenvolvimento que afetem as terras e o habitat indígena.
- ü **Obrigatoriedade e Condições (Artigo 54):** consulta obrigatória e qualifica sua natureza, exigindo que seja “suficientemente informada, fundamentada e livremente expressa”.
- ü Artigo 41. Os povos indígenas e as comunidades locais têm o direito e o dever de participar na formulação, aplicação, avaliação e controle dos planos e programas de desenvolvimento nacionais, regionais e locais que possam afetar diretamente as suas vidas, crenças, valores, instituições e bem-estar espiritual, bem como na utilização das terras e habitats que ocupam ancestralmente e utilizam coletivamente.>

Para os demais países, não foi apresentada a contextualização sobre os marcos regulatórios, somente informados as datas de ratificação da Convenção nº 169 da OIT: **Alemanha** (ratificada em 23/06/2021); **Dinamarca** (22/02/1996); **Espanha** (15/02/2007); **Fiji** (03/03/1998); **Luxemburgo** (05/06/2018); **Nepal** (14/09/2007); **Noruega** (19/06/1990); **Países Baixos** (02/02/1998); **República Centro-Africana** (30/08/2010).

DESTAQUES, CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE OC-OIT E CORTE-IDH

Concordam quanto ao momento (“o mais cedo possível” ou “nas primeiras fases”) e à forma (de boa-fé, com diálogo genuíno) em que a consulta deve ser realizada.

A principal divergência reside na obrigatoriedade do consentimento:

- ü OC-OIT: **Alcançar o consentimento é o propósito** (objetivo) da consulta, mas não um requisito independente (**não confere direito de veto**).
- ü Corte IDH: **Exige-se o consentimento prévio, livre e informado** quando se trata de planos de desenvolvimento ou investimento em larga escala que possam afetar a integridade das terras e recursos naturais dos povos indígenas e tribais. A necessidade de consentimento depende do nível de impacto da atividade proposta.

ALINHAMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DE ENTENDIMENTO

- 1) Alinhar ao tema as regras para a manifestação no âmbito do licenciamento ambiental, quando couber considerando as premissas:**

Artigo 15, 2, da Convenção como especifica previsão legal da consulta prévia, ou seja antes de empreender ou prospectar, desde que observem a dois critérios cumulativos, quais sejam:

- (i) os povos indígenas ou tribais, nos termos conceituados pela norma (artigo 1º); bem como;
- (ii) Atividade ou empreendimento em licenciamento deve estar localizado em terras indígenas ou tribais (e ali prospectar ou explorar recursos).

2) A natureza do instituto é consultiva – não autorizativa/vinculante: não aplicável a condição de “poder de veto” aos povos indígenas ou tribais no que concerne à implantação de empreendimentos, exceto na condição disposta no Art. 16, 2.

3) Instrumento NÃO aplicável à comunidades tradicionais:

- *A partir do histórico e evolução do direito internacional, a Convenção nº 169 substituiu a **Convenção 107** para abandonar o caráter **assimilacionista** e o tratamento pejorativo de “populações menos desenvolvidas” associado à comunidades tribais.*
- *É crucial distinguir as comunidades com práticas tradicionais dos povos tribais, pois não são sinônimos e exigem abordagens jurídicas distintas, pois o conceito de “povos tribais”, conforme a Convenção nº 169, é rigoroso e restritivo, aplicando-se apenas a grupos que preenchem requisitos muito específicos que se distinguem de outras comunidades tradicionais regulamentadas na legislação nacional.*
- *O argumento central é que a proteção e os direitos de **consulta prévia** devem ser restritos estritamente aos **povos indígenas** conforme definidos pela OIT, e **tribais**, resistindo à inclusão de outros grupos que não se identificam como “povo”, ou seja, é necessário identificar na premissa da OIT os verdadeiros destinatários do direito.*
- *O Povo Pomerode, por exemplo, foi extinto da Alemanha, é reconhecido no Brasil como comunidade tradicional, sem dúvida, tem língua própria, costumes próprios, mas evidentemente não é tribal.*
- *No âmbito doméstico, a complexa jurisprudência do **TRF-1** e a importância do estado brasileiro buscar a regulamentação de forma a garantir a **autonomia** e a organização política dos verdadeiros povos, visando assegurar que seus direitos sejam reconhecidos, sem impactar a legitimidade e continuidade do licenciamento ambiental.*

MANIFESTAÇÃO DE ENTENDIMENTO

Sujeitos de Direito para fins da CLPI: Povos Indígenas e Comunidades Quilombolas, nos termos conceituados no art. 1º da Convenção:

- ü Povos Tribais em Países Independentes são aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da coletividade nacional. Eles são regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes, tradições ou por legislação especial.
- ü Povos Indígenas em Países Independentes são considerados indígenas por descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica na época da conquista, colonização ou estabelecimento das fronteiras estatais. Mantêm, total ou parcialmente, suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

Abrangência Territorial “afetá-los diretamente”: Área Diretamente Afetada – ADA.

- ü **antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras**, e desde que observem a critérios cumulativos:
- ü Os povos impactados precisam ser de fato indígenas ou quilombolas, nos termos conceituados pela norma (artigo 1º) com territórios delimitados na forma da lei.
- ü A atividade econômica estar localizada em terras indígenas ou quilombolas (e ali prospectar ou explorar recursos naturais).

Natureza do Instituto da Consulta:

- ü Conforme entendimento da OIT, a natureza do instituto é consultiva – **não podendo ser conferido “poder de veto”**, observado o disposto no art. 16,2. O propósito é harmonizar interesses em busca de um acordo.

Momento de realização da CLPI:

Na Fase de Planejamento – Não aplicável, devido:

- ü à ausência de impactos ambientais ou sociais passíveis de mitigação, compensações, indenização ou de uso potencial de recursos naturais para a elaboração de estudos de planejamento, bem como da

incerteza quanto ao desenvolvimento da atividade, desde que a previsão de potencial mineral ou energético atendam aos critérios cumulativos para abrangência territorial.

Licenciamento Ambiental – Atividades Econômicas

Fase de Elaboração de estudos: não aplicável CLPI devido:

- ü a ausência de impactos ambientais ou sociais passíveis de mitigação ou compensações ou uso potencial de recursos naturais para a elaboração de estudos técnicos e ambientais.
- ü a ausência de impactos ambientais ou sociais que possam afetar a integridade das terras e/ou dos recursos naturais dos povos indígenas e/ou comunidades quilombolas, ali existentes.

Licenciamento Ambiental – Atividades Econômicas

Estudos finalizados: A CLPI deverá ocorrer:

- ü a partir do protocolo de solicitação de licença para empreendimentos estratégicos e de significativo impacto ambiental, após a finalização dos estudos e antes da emissão da Licença Prévia, ou ato similar;
- ü A CLPI não se constitui como elemento de decisão quanto à viabilidade técnica e ambiental de atividades ou empreendimento potencialmente poluidores. Processo decisório é de competência da autoridade ambiental licenciadora.

Medidas administrativas: Suscetíveis de atender aos critérios cumulativos para abrangência territorial e afetar diretamente costumes e tradições dos povos indígenas e comunidades quilombolas (Art. 231 CF88). A CLPI deverá ser adotada para: Políticas Públicas, Planos de Governo e no desenvolvimento de atividades setoriais (Art 7º, 2º e 4º. - OIT 169). Não aplicável CLPI - atendimento às demandas dos povos e comunidades interessadas.

Medidas legislativas, propostas pelo poder executivo: Suscetíveis de atender aos critérios cumulativos para abrangência territorial e afetar diretamente costumes e tradições (Art. 231 CF88), observado o art.6º da OIT 169, a exemplo de Emendas à Constituição Nacional; Nova legislação agrária; Decretos relativos aos direitos à terra ou procedimentos para obter títulos de terra; Programas e serviços nacionais de educação, saúde etc.

Condições e prazos para realização da consulta

Medidas Administrativas – Licenciamento de atividades econômicas:

4 reuniões nos territórios diretamente afetados, sendo 1 para cada etapa do processo (Preparação, informação, diálogo e acordo e/ou consentimento); prazo máximo de 6 meses/ até 20 dias uteis para cada etapa.

Responsável pelas consultas

- ü Licenciamento de Atividades econômicas:
- ü MME/MPI/Empreendedor/Desenvolvedor, Agências reguladoras e suas vinculadas afins, FUNAI/FCP; Autoridade Ambiental.
- ü **Papel das entidades representativas das populações interessadas** Associações representativas ou representantes das comunidades, para acompanhamento e manifestação.

Medidas Legislativas: 4 reuniões no conselho Indigenista e/ou INCRA/FCP/MDA, sendo 1 para cada etapa do processo (entrega da informação, deliberação interna, diálogo para consenso e, acordo e/ou consentimento) prazo máximo de 6 meses/ até 25 dias uteis para cada etapa.

Responsável pelas consultas:

- ü Proponente da proposta legislativa: Congresso Nacional, Políticas Públicas (MPI/MME/MinC/), Licenciamento Ambiental (MME/EPE, MMA/ OEMA/AGENCIAS REGULADORAS).

Papel das entidades representativas:

ü CNPI /Pastas Ministeriais/ Instituições envolvidas e correlatas, para acompanhamento e manifestação.

Instâncias de decisão: com vistas a legitimidade do processo.

- ü Colegiado composto pela Casa Civil da Presidência da República, MME, MMA, MDA, MinC, MIDH e MPI para atuação no âmbito de suas competências e manifestação nos casos em que, após transcorrido o rito de consulta, segundo protocolo na forma do regulamento, o processo não resultar na eficácia e harmonia de acordo entre as partes.
- ü Especialmente para os povos indígenas a manifestação do colegiado deverá subsidiar a decisão do Congresso Nacional, conforme o disposto na Carta Magna Brasileira.

Competências do MME: Não se aplica a CLPI:

- ü durante a elaboração de estudos técnicos e ambientais para as fases de planejamento setorial e licenciamento ambiental;
- ü aos serviços de atendimento à universalização do acesso à energia elétrica;
- ü sistemas de distribuição de energia elétrica;
- ü atividades desenvolvidas em ambiente *off-Shore*;
- ü para empreendimentos existentes e em operação em terra indígena e em território quilombola;
- ü em processos de regularização de empreendimentos existentes em terra indígena e em território quilombola;
- ü a atividades que independem de licenciamento ambiental ou de outorga para realização do serviço público;
- ü para a execução de medidas emergenciais e de calamidade pública;
- ü quando da formulação, elaboração ou construção de atos meramente procedimentais, de gestão administrativa, pesquisas de opiniões etc.

Comunidades tradicionais:

- ü Conforme as premissas normativas estabelecidas na OIT 169, as demais comunidades tradicionais dispostas no Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, não se enquadram nas definições de critérios objetivos definidos nos termos do art.1º. e geográficos art. 15, que permita a avaliação de afetação territorial (direta) e significativa, especialmente quando da inserção de empreendimentos de grande porte ou de natureza estratégica

MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA MME

Mediante as informações elencadas no Relatório, e no intuito de atender o objeto da Resolução CTSA 01/2025, é ainda imprescindível a apreciação por parte da Consultoria Jurídica sobre a Manifestação de Entendimento, apresentada, para posterior alinhamento quanto as tratativas governamentais para aprofundamento e qualificação da proposta ora apresentada.

Após a apresentação foram iniciadas as discussões pelos presentes.

SNGM: aspectos relacionados à perspectivas da indicação de aplicabilidade somente para impacto direto e significativo, uma vez que a Convenção trata de “impacto direto”.

EPE: o contexto da pesca e comunidades costeiras (comunidades tradicionais) frente aos desafios no contexto das discussões do GT Eólicas Offshore.

SNEE: para o contexto, casos raros podem demandar abordagem específica, ex Manaus Boa Vista.

Sobre as observações apresentadas prevaleceu a interpretação de que a CLPI, nos termos da OIT 169 somente pode ser realizada, na fase e não no âmbito do licenciamento ambiental, após a realização dos estudos técnicos e ambientais, para as situações previstas na Manifestação de Entendimento. O corte associado aos empreendimentos de significativo impacto ambiental tratou de uma estratégia adotada não somente pelo Brasil mas pela América Latina ao perceber as demandas, importância, grau de impactos potenciais e custos para realização das consultas. No contexto da avaliação dos empreendimentos não correlação de territorialidade, assim, o entendimento é de que não é aplicável a CLPI nos termos da OIT 169, e quando finalizados os estudos ambientais os impactos potenciais deverão ser discutidos no âmbito do

processo de licenciamento ambiental.

ENCAMINHAMENTOS FINAIS

Frente as discussões no CTSA, foi aberto o prazo até 29 de janeiro de 2026 para contribuições adicionais.

A versão final deverá ser consolidada pela Coordenação do Subcomitê Técnico Executivo.

O Relatório Subcomitê Técnico CTSA - Regulamentação Convenção nº 169 da OIT - deverá ser enviado para manifestação da CONJUR/MME.

Após o Parecer Conjor Manifestação de Entendimento será apresentada à Secretaria Executiva do MME para os encaminhamentos cabíveis, qual seja: discussão e alinhamento interministerial; apresentação a Casa Civil; apresentação à OIT, etc.

MARIA CEICILENE ARAGÃO MARTINS

Coordenadora do Comitê Técnico de Sustentabilidade Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Maria Ceicilene Aragão Martins, Coordenador(a) do Comitê Técnico de Sustentabilidade Ambiental**, em 05/02/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1184280** e o código CRC **32E2DEBC**.

Referência: Processo nº 48330.000140/2024-58

SEI nº 1184280